



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROMOTORIA ELEITORAL DA 011ª ZONA ELEITORAL DE FORMOSA

---

**Ação de Investigação Judicial Eleitoral (11527)**  
**Processo nº 0601374-71.2024.6.09.0011**

Meritíssimo Juiz Eleitoral,

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral inicialmente proposta por **Genilse Goncalves de Freitas** e **Marcos Aurelio Siqueira de Brito** em face de **Mobiliza, Federação Brasil da Esperança, Neivaele Pereira da Rocha, Karina Cardoso da Silva, Jéssica da Silva de Jesus** e **Outros**, por suposta fraude à cota de gênero nas eleições municipais de 2024, nos termos do artigo 22 da LC nº 64/90 e artigo 10, §3º, da Lei nº 9.504/97.

A exordial imputa aos investigados a prática de fraude à cota de gênero, prevista no art. 10, § 3º da Lei nº 9.504/97, com base na alegada existência de candidaturas femininas fictícias.

Sustentam os investigantes, em suma, que as candidatas **Karina Cardoso da Silva**, registrada pela Federação Brasil da Esperança – Fé Brasil (PT/PC do B/PV) obteve apenas 03 (três) votos, enquanto **Neivaele Pereira da Rocha** e **Jéssica da Silva de Jesus**, vinculadas ao Mobilização Nacional – MOBILIZA, obtiveram, respectivamente, 02 (dois) e 04 (quatro) votos, o que configura a inexpressividade dos votos e evidencia a falta de autenticidade de suas candidaturas.

Ademais, os impugnantes aduziram que as supracitadas investigadas se filiaram aos seus respectivos partidos apenas poucos dias antes do prazo final estipulado, bem como se mostraram inativas quanto à realização de campanha eleitoral em suas redes sociais, visto que não foi possível encontrar qualquer publicação ou manifestação pública das indigitadas candidatas referente à candidatura.

Outrossim, os impugnantes acrescentaram que a impugnada **Neivaele Pereira da Rocha** não compareceu à reunião da comissão de candidatura e sequer votou em si mesma. Ainda, argumentaram os impugnantes que as candidatas **Jéssica da Silva de Jesus** e **Neivaele**



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROMOTORIA ELEITORAL DA 011ª ZONA ELEITORAL DE FORMOSA

---

**Pereira da Rocha** não realizaram qualquer arrecadação ou despesa relacionadas à campanha eleitoral, com ausência de movimentação financeira, o que, ao ver dos impugnantes, demonstra a falta de esforços mínimos para a viabilização das candidaturas das impugnadas, indicando que estas não possuíam a real intenção de disputar o pleito, mas tão somente atender formalmente a cota de gênero estabelecida pela legislação eleitoral.

Diante disso, requereram, ao final, a procedência da ação para: **(i)** reconhecer a prática da fraude à cota de gênero e do abuso de poder, para cassar o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) e os diplomas dos candidatos eleitos e suplentes vinculados ao DRAP; **(ii)** a nulidade dos votos atribuídos ao Mobilização Nacional – MOBILIZA e a Federação BRASIL DA ESPERANÇA – FE BRASIL (PT/PC do B/PV) e a recontagem do quociente eleitoral, redistribuindo-se as vagas conforme o cálculo das sobras eleitorais; **(iii)** a decretação da inelegibilidade de **Neivaele Pereira da Rocha, Karina Cardoso da Silva, Jéssica da Silva de Jesus** e dos envolvidos.

Em decisão incluída no ID 125313876, este Juízo Eleitoral determinou ao impugnante que procedesse com a regularização de sua representação processual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 76, § 1º, inciso I, do CPC. Ao final, determinou a retificação da autuação para excluir o Partido Comunista do Brasil de Formosa/GO e incluir a Federação Brasil da Esperança - Fé Brasil (PT/PCdoB/PV) de Formosa/GO no polo passivo.

O investigador **Marcos Aurelio Siqueira de Brito** apresentou emenda à inicial e colacionou o instrumento de procuração faltante no ID 125347666, bem como requereu a inclusão da candidata *Natália Teles de Oliveira* no polo ativo da demanda, o que foi deferido por este Juízo Eleitoral no ID 125349192.

Notificada para apresentação de defesa, nos termos do art. 22, inciso I, alínea a, da LC n.º 64/90, a investigada **Neivaele Pereira da Rocha** apresentou contestação no ID 125473475, ocasião em que refutou os argumentos ventilados na petição inicial, ao passo em que sustentou o pleno engajamento em atividades de campanha eleitoral, salientando que o



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROMOTORIA ELEITORAL DA 011ª ZONA ELEITORAL DE FORMOSA

---

aplicativo de mensagens WhatsApp foi um dos principais meios para divulgar suas propostas e angariar apoio.

No mesmo toar, a investigada **Jéssica da Silva de Jesus** apresentou contestação no ID 125479340, oportunidade em que rebateu os fatos apontados na exordial, obtemperando que a sua campanha foi marcada pela presença nas plataformas digitais (*WhatsApp, Instagram e Facebook*) e no contato direto com o eleitorado. Aduziu a investigada, ainda, que produziu jingles de campanha e que houve a confecção e distribuição de materiais promocionais, tais como adesivos e outros produtos gráficos.

Por seu turno, Rogério Pereira da Silva e MOBILIZA apresentaram contestação no ID 125489848, momento em que, sustentou a ausência de comprovação nos autos que possa vincular o partido aos atos supostamente ilícitos ora investigados, além de argumentar que as candidatas comprovaram nos autos tanto a realização de campanha em rede social e nas ruas, assim como comprovaram a efetiva prestação de contas.

Na sequência **André da Silva Soares, Cristhiano dos Santos Teixeira, Eleonora de Paula e Souza, Emília da Silva Santos, Francisco Hélio Alves de Sousa, Geraldo Humberto de Araújo, Jader Afonso de Alarcão Neto, João Rodrigues da Costa, Karina Cardoso da Silva, Maria Martha da Silva Nunes, Maurélio Moreira de Araújo, Nilza Cristina Gomes dos Santos, Olavo de Oliveira, Vinícius Rodrigues de Farias, Welio Antônio da Silva**, candidatos da Federação Brasil da Esperança – Fé Brasil, apresentaram contestação no ID 125491502, oportunidade em que suscitaram, preliminarmente, a ilegitimidade passiva do MOBILIZA e da Federação Brasil da Esperança, a inépcia da inicial em decorrência da ausência da individualização das condutas, a preclusão quanto à produção de outras provas e pugnou pelo indeferimento da oitiva da Investigada *Karina Cardoso da Silva*.

No mérito, os citados investigados ventilaram a ausência de provas juntadas pelos autores e defenderam a necessidade de provas robustas para a caracterização da prática de fraude à cota de gênero, assim como apontou que não se configuraram os requisitos previstos na súmula 73 do TSE para a configuração da fraude à cota de gênero. Ademais, os investigadores aduziram que restou comprovada a existência de atos efetivos na campanha de



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROMOTORIA ELEITORAL DA 011ª ZONA ELEITORAL DE FORMOSA

---

Karina Cardoso da Silva durante todo o processo eleitoral e pontou que a prestação de contas foi compatível com a realidade da candidata em questão. Também foi ressaltado que os votos foram condizentes com a realidade do eleitorado do Município de Formosa e a legitimidade da candidatura de Karina Cardoso da Silva, assim como a ausência de inelegibilidade reflexa, segundo o artigo 14, § 7º, da Constituição Federal.

**Marcia Francelina Goes dos Santos, Joverci Gomes de Sousa, Fabiano Satirio da Costa, Josilene Alves de Carvalho, Clebio Pereira da Silva, Israel de Assis Alves, Naiane Rocha da Silva, Luciano dos Reis Abraão, Eliane Ribeiro dos Santos, Gilberto Alves de Sousa, Flávio Rodrigues Pacheco e Cleberon Roberto de Sousa** apresentaram contestação no ID 125497567, ocasião em que alegaram a preliminar de inépcia da petição inicial. No mérito, salientaram que não há nos autos qualquer comprovação da prática de candidatura ficta e que a filiação recente das candidatas é irrelevante para a caracterização da conduta fraudulenta em análise.

Em peticionamento constante no ID 125610143, os investigadores apresentaram manifestação acerca das preliminares elencadas na contestação.

Em decisão contida no ID 125649046, este Juízo Eleitoral manifestou-se a respeito das preliminares arguidas pelos investigados, bem como fixou os respectivos pontos controvertidos, além de ter deferido a produção da prova testemunhal requerida pelos investigados e designado data para audiência de instrução e julgamento.

Em manifestação acostada no ID 125775642, as investigadas **Neivaele Pereira da Rocha e Jessica da Silva de Jesus** informaram que pretendiam depor em juízo, se valendo do direito constitucional ao silêncio e do direito de não produzirem provas contra si mesmas, pleito este que foi acolhido por este Juízo Eleitoral, conforme decisão colacionada no ID 125779150.

No ID 125962746 formulou pedido para ingresso no feito na condição de terceiro interessado, com fulcro nos artigos 119 e seguintes do Código de Processo Civil, c/c artigo 23 da Lei Complementar nº 64/90 e do Código Eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROMOTORIA ELEITORAL DA 011ª ZONA ELEITORAL DE FORMOSA

---

O investigador Marco Aurélio Siqueira e Outros promoveram a juntada de cópia da sentença de desaprovação de contas da candidata Karina Cardoso da Silva e a certidão de trânsito em julgado da respectiva sentença (ID 125974862).

Ato contínuo, em peticionamento volvido no ID 125980383, o investigado André da Silva Soares e Outros candidatos da Federação Brasil da Esperança – Fé Brasil apresentaram cópia do inteiro teor dos autos da Prestação de Contas Eleitorais nº 0601036-97.2024.6.09.0011, bem como argumentaram que houve o acompanhamento a aludida ação por parte de advogados constituídos pela candidata **Karina Cardoso da Silva**, ao passo em que argumentaram que a desaprovação das contas ocorrida por gasto superior ao permitido quanto à aluguéis de veículos milita contra a tese dos investigadores de que a citada investigada teria sido uma candidata fictícia.

Realizada audiência de instrução no dia 09/05/2025, foi dispensada a oitiva das testemunhas Selda de Freitas e Maria Elidiana Ferreira pela defesa das investigadas Neivaele Pereira da Rocha e Jessica da Silva de Jesus. Após, foi colhida a oitiva das testemunhas/informantes na seguinte ordem: Lázaro Décio Fagundes, Eivaldo Vilares dos Santos, Pedro Maciel Filho, Verlanio Rangel Tavares Paixão, Ricardo Barcelos e Silva, Nilza Cristina Gomes dos Santos, Yasser Martins Yassine, e Altamir Gualberto Salgado (ID 125989628).

Na mesma oportunidade, este Juízo Eleitoral deferiu o pedido para a juntada da sentença dos autos que teriam julgado improcedentes as contas da investigada Karina e determinou vista às partes para que, no prazo de 02 (dois) dias, se manifestassem acerca do documento (ID 125989628).

Certificou-se no ID 126001668 a juntada das mídias contendo as oitivas das testemunhas/informantes na seguinte ordem Lázaro Décio Fagundes, Eivaldo Vilares dos Santos, Pedro Maciel Filho, Verlanio Rangel Tavares Paixão, Ricardo Barcelos e Silva, Nilza Cristina Gomes dos Santos, Yasser Martins Yassine, e Altamir Gualberto Salgado, bem como os requerimentos feitos em audiência (ID's 126001670 a 126001682).



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROMOTORIA ELEITORAL DA 011ª ZONA ELEITORAL DE FORMOSA

---

No ID 126001688, este Juízo Eleitoral proferiu decisão indeferindo o pedido para ingresso no feito como assistente simples formulado por Aldemar da Guia Jesus. Ademais, levando-se em conta o fato que os investigados já tinham lançado manifestação nos autos quanto aos documentos juntados pelos investigadores, foi determinada a intimação das partes para a apresentação de alegações finais e, ao final, vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral para manifestação.

Alegações finais dos investigadores no ID 126021289. A investigada Karina Cardoso da Silva apresentou suas alegações finais no ID 126023951 e as investigadas Neivaele Pereira da Rocha e Jéssica da Silva de Jesus, por seu turno, apresentaram suas alegações finais no ID 126025060.

Os autos, então, vieram com vista ao Ministério Público Eleitoral.

**É o relatório.**

De início, cumpre destacar que a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) tem como finalidade resguardar a legitimidade e a normalidade do processo eleitoral, apurando e reprimindo condutas que atentem contra a igualdade de oportunidades entre os candidatos e a lisura do pleito.

Outrossim, a relação processual transcorreu regularmente, sem nulidades ou vícios processuais, estando o feito apto para julgamento.

No caso em questão, a parte representante imputa à representada a prática de fraude à cota de gênero, alegando que as candidaturas de **Neivaele Pereira da Rocha, Karina Cardoso da Silva e Jéssica da Silva de Jesus** foram fictícias.

A Lei nº 9.504/97 estabelece, em seu art. 10, §3º que cada partido ou coligação deve indicar no mínimo 30% de candidaturas de cada gênero. Confira-se:



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROMOTORIA ELEITORAL DA 011ª ZONA ELEITORAL DE FORMOSA

---

Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 100% (cem por cento) do número de lugares a preencher mais 1 (um) [...] § 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo

Trata-se de regra de índole afirmativa, que visa garantir a inclusão e igualdade no processo democrático.

Destarte, a fraude à cota de gênero, além de prevista na Lei das Eleições, também está regulamentada no art. 8º da Resolução TSE nº 23.735/2024, *in verbis*:

Art. 8º A fraude lesiva ao processo eleitoral abrange atos que possam iludir, confundir ou ludibriar o eleitorado ou adulterar processos de votação e simulações e artifícios empregados com a finalidade de conferir vantagem indevida a partido político, federação, coligação, candidata ou candidato e que possam comprometer a normalidade das eleições e a legitimidade dos mandatos eletivos.

§ 1º Configura fraude à lei, para fins eleitorais, a prática de atos com aparência de legalidade, mas destinados a frustrar os objetivos de normas eleitorais cogentes.

§ 2º **A obtenção de votação zerada ou irrisória de candidatas, a prestação de contas com idêntica movimentação financeira e a ausência de atos efetivos de campanha em benefício próprio são suficientes para evidenciar o propósito de burlar o cumprimento da norma que estabelece a cota de gênero**, conclusão não afastada pela afirmação não comprovada de desistência tácita da competição.

§ 3º Configura fraude à cota de gênero a negligência do partido político ou da federação na apresentação e no pedido de registro de candidaturas femininas, revelada por fatores como a inviabilidade jurídica patente da candidatura, a inércia em sanar pendência documental, a revelia e a ausência de substituição de candidata indeferida.

§ 4º Para a caracterização da fraude à cota de gênero, é suficiente o desvirtuamento finalístico, dispensada a demonstração do elemento subjetivo (*consilium fraudis*), consistente na intenção de fraudar a lei.

§ 5º A fraude à cota de gênero acarreta a cassação do diploma de todas as candidatas eleitas e de todos os candidatos eleitos, a invalidação da lista de candidaturas do partido ou da federação que dela tenha se valido e a anulação dos votos nominais e de legenda, com as consequências previstas no caput do art. 224 do Código Eleitoral. (grifo nosso)

O tema também foi sumulado pelo TSE, conforme Súmula n. 73:

A fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir: (1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROMOTORIA ELEITORAL DA 011ª ZONA ELEITORAL DE FORMOSA

---

ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros. O reconhecimento do ilícito acarretará: (a) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles; (b) a inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta, nas hipóteses de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE); (c) a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral.

Diante dos elementos supracitados, o próprio TSE tem orientado que, **para o reconhecimento de fraude é necessária a comprovação mediante provas objetivas e robustas, além da soma de circunstâncias fáticas do caso que demonstrem que os registros de candidaturas femininas tiveram por objetivo a burla ao art. 10, §3º, da Lei n. 9.507/97, não sendo suficientes apenas indícios de fraude para a declaração de nulidade de toda a chapa proporcional do partido, incluindo a cassação de candidatos eleitos.**

*In casu*, as provas constantes nos autos demonstram que as candidatas **Neivaele Pereira da Rocha, Karina Cardoso da Silva e Jéssica da Silva de Jesus** não realizaram qualquer ato significativo de campanha; as prestações de contas das candidatas **Neivaele e Jéssica** estão zeradas, sem qualquer movimentação financeira, doações a outros candidatos ou partidos ou despesas; obtiveram votações inexpressivas – 2, 3 e 4 votos – mesmo em um município com mais de 120 mil habitantes; não houve comprovação inequívoca quanto à elaboração ou distribuição de material de campanha, tampouco participação em eventos eleitorais voltados especificamente à campanha; todas as candidatas optaram por não prestarem depoimento pessoal na audiência de instrução e julgamento.

Quanto à candidata **Karina Cardoso da Silva**, que cargo eletivo de Vereador, pelo partido PC do B, na Unidade Eleitoral GO/FORMOSA, em que pese ter realizado despesas com aluguel de veículos automotores, num total de R\$ 1.643,33, que extrapolou o limite de 20% do total dos gastos de campanha contratados, num total de R\$ 2.999,05, em R\$ 1.043,52, infringindo o que dispõe o art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, a aludida candidata não demonstrou de maneira cabal que tenha se valido do aluguel de veículo automotor para promover a sua campanha, com o alcance efetivo de eleitores. Vale ressaltar que as irregularidades apontadas na prestação de contas, que representaram um percentual de



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROMOTORIA ELEITORAL DA 011ª ZONA ELEITORAL DE FORMOSA

---

34,78% dos recursos movimentados, comprometeram a confiabilidade e a regularidade das contas apresentadas, motivo pelo qual foram julgadas desaprovadas as contas de campanha.

Por oportuno, ressei dos autos, inclusive dos depoimentos colhidos das testemunhas e informantes ouvidos em sede de audiência de instrução e julgamento, que a investigada **Karina Cardoso da Silva** mantém uma relação conjugal pública e notória com Francisco Hélio, que é presidente do diretório municipal do PC do B e também presidente da federação partidária PT/PC do B/PV desde o ano de 2017, além de ter sido candidato ao cargo de vereador.

Foi possível extrair dos depoimentos prestados que Francisco Helio foi o responsável pela composição da chapa feminina da citada federação, sendo que uma de suas integrantes foi a companheira deste, a investigada Karina. Tal ato se traduz em notório conflito de interesses.

Por fim, releva pontuar que as investigadas **Neivaele Pereira da Rocha, Karina Cardoso da Silva e Jéssica da Silva de Jesus** optaram por não prestarem seus depoimentos pessoais em sede de audiência de instrução e julgamento, pautando-se no direito constitucional ao silêncio e no direito de não produzirem provas contra si mesmas.

Desta feita, conclui-se que a obtenção de votação irrisória, a ausência de atos efetivos de campanha em benefício próprio e a prestação de contas com movimentação irrelevante são critérios suficientes para evidenciar o propósito de burlar o cumprimento da norma que estabelece a cota de gênero.

Portanto, sobejamente demonstrado que a candidatura das investigadas **Neivaele Pereira da Rocha, Karina Cardoso da Silva e Jéssica da Silva de Jesus** serviu apenas para revestir o DRAP - Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários de aparente legalidade, no intuito de habilitar o partido e seus(uas) candidatos(as) ao pleito de 2024, em desrespeito à norma eleitoral que rege a matéria.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROMOTORIA ELEITORAL DA 011ª ZONA ELEITORAL DE FORMOSA

---

Assim sendo, as provas apresentadas, o contexto e o conjunto de circunstâncias concretas verificados nos autos são suficientes para a caracterização de fraude na cota de gênero.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por intermédio de seu representante subscritor, opina pela **PROCEDÊNCIA** dos pedidos veiculados nesta Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE).

De Luziânia para Formosa, assinado e datado eletronicamente.

**JEAN CLEBER CASSIANO ZAMPERLINI**  
*Promotor Eleitoral da 011ª ZE – Formosa /GO*